# Protocolo - Solicitação - Requerimento - Denúncia

"Talysson Zebral" <talyssonzebral@gmail.com>

11 de julho de 2023 às 18:27

Para: juridico@conselheirolafaiete.mg.leg.br

Cc: vadosilva@conselheirolafaiete.mg.leg.br

**Ao Ilustríssimo Senhor Vereador**
**Vado Silva**
**Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

EXPEDIENTE
12/07/23

Prezado Senhor,

Com meus cumprimentos, venho por meio deste solicitar o Protocolo do Requerimento - Denúncia referente à situação crítica enfrentada pela saúde pública em Conselheiro Lafaiete, considerada por muitos como "caotica".

Conforme consta na Constituição de 1988, são direitos sociais a "saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância e por fim, assistência aos desamparados." (BRASIL, 1988, p. 17).

Aproveitando gostaria de solicitar que fosse amplamente divulgado a leitura de tal solicitação, incluindo meios de comunicação, Conselho Municipal de Saúde e população como forma de garantir a ampla participação popular.

Solicito a confirmação do recebimento deste.

Sendo para o momento e certo de Vossa compreensão,

Atenciosamente,

**Talysson A. A. Zebral**
**Movimento Lafaiete da Gente**

Documento assinado por meio digital conforme legislação vigente.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIROLAFAIETE / MG.**

**"A saúde é um problema político, especialmente no que tange à medicina preventiva. As estruturas de saúde são reflexos da sociedade; assim, as estruturas políticas são os nossos melhores instrumentos para o desenvolvimento de um programa de atendimento médico."**

***Hélder Martins**, jornalista, ex-diplomata e ex-ministro da saúde brasileiro.*

**TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL**, brasileiro, empresário, divorciado,com inscrição junto ao Ministério da Fazenda/MF: 087.792.406- 66, Documento deIdentidade: MG 9.302.766/SSP-MG, com endereço na Rua Mário Zebral, nº191, Bairro Museu, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP: 36400-204, endereço eletrônico talyssonzebral@gmail.com, eleitor deste Município com o número 1743 4986 0264, na Zona 087, seção 0216, em pleno gozo dos meus direitos como cidadão, vem respeitosamente com fundamento no Art. 5º do Decreto Lei 201 de 27 fevereiro de 1967, Parágrafo Único do Art. 772 da Lei Orgânica Municipal e §1º do Art.330 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lafaiete, expor:

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o artigo 197, também da Constituição Federal, bem como o art. 168, da Constituição do Estado do Paraná, que estabelecem que "*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle*";

**CONSIDERANDO** que o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º8080/90, prega a "*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*";

**CONSIDERANDO** que a alínea 'd', do inciso I, do artigo 6.º, da LF n.º8080/90, expressa estar incluída no SUS a "*assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*".

**VENHO APRESENTAR A PRESENTE DENÚNCIA**

Em face do Executivo Municipal, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal **MARIO MARCUS LEÃO DUTRA**, Brasileiro, engenheiro, portador do documento de identidade nº 1795029 - SSP/MG, CPF nº59715642691, com domicílio profissional na Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro Conselheiro Lafaiete/MG - CEP: 36400-000, representante legal, pelo fatos e fundamentos a seguir.

**DOS FATOS**

Conselheiro Lafaiete vem sofrendo desde antes do período da pandemia (COVID-19), graves problemas na saúde pública municipal. Importante ressaltar, que esta Casa instalou a CPI do Covid-19 visando investigar diversas irregularidades e omissão pelo Executivo Municipal, no qual foram detectadas diversos problemas e omissão.

O Conselho Municipal de Saúde, como órgão de saúde fiscalizador da aplicação dos recursos em saúde, vem recorrentemente apontando falhas e reprovando às contas do Executivo na aplicação de tais recursos.

Ainda, nos últimos dias, foi notório o aumento de reclamações sobre o sistema municipal de saúde seja no plenário desta Casa, redes sociais e meios de comunicação, sendo as críticas recorrentes como falta de médico, de competência na gestão, extensa fila de espera para exames e procedimentos médicos. Foram diversos vídeos que circularam nas redes socials, a situação crítica da policlínica, onde vimos pacientes deitados em macas e locais improvisados por horas. Sem falar na suspenção de atendimento do SAMU por falta de equipamentos para receber os cidadãos.

Os presentes Edis aprovaram por unanimidade o Requerimento proposto pelo vereador André Menezes (PL) solicitando a criação do Comitê de Crise da Saúde de Conselheiro Lafaiete, que traz em um de seus trechos:

> "verificamos que alguns destes temas apontam esgotamento do sistema de saúde do município e podemos estar próximos de um colapso na saúde de Conselheiro Lafaiete"

Infelizmente, o Comitê será um paliativo e não resolutivo. A população acompanhou também, que diversos Edis visitaram as unidades regionais e unidades básicas a fim de averiguar a situação das unidades. Em sua maioria com falta de estrutura e equipes completas, sem condições de atender a população.

Não existe um esclarecimento oficial por parte do Executivo a Câmara Municipal e nem os cidadãos que vem sendo impactado por decisões conjunta do Exmo. Senhor Prefeito e a Secretaria Municipal de Saúde. Sem falar em dados concretos sob atual conjuntura da saúde pública municipal.

São conceitos que orientam o SUS, previstos no artigo 198 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º do Capítulo II da Lei n.º 8.080/1990 (BRASIL, [200-?], 1990a).

Os principais são:

**Universalidade** – significa que o SUS deve atender todos, sem distinções ou restrições, oferecendo toda a atenção necessária, sem qualquer custo; Integralidade – o SUS deve oferecer a atenção necessária à saúde da população, promovendo ações contínuas de prevenção e tratamento aos indivíduos e às comunidades, em quaisquer níveis de complexidade;
**Equidade** – o SUS deve disponibilizar recursos e serviços com justiça, de acordo com as necessidades de cada um, canalizando maior atenção aos que mais necessitam;

**Participação social** – é um direito e um dever da sociedade participar das gestões públicas em geral e da saúde pública em particular; é dever do Poder Público garantir as condições para essa participação, assegurando a gestão comunitária do SUS; e

**Descentralização** – é o processo de transferência de responsabilidades de gestão para os municípios, atendendo às determinações constitucionais e legais que embasam o SUS, defi nidor de atribuições comuns e competências específicas à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no qual está sendo proposta após exposição dos fatos, será um instrumento não político, mas, de buscar soluções atuais e futuras. O diagnóstico da situação atual passa pelo reconhecimento da estrutura disponível (centros de saúde, laboratórios, organização da assistência farmacêutica, hospitais, pronto-atendimento, organização da vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador), suprimentos, recursos humanos da rede, recursos financeiros próprios do município e de transferência, existência ou não de fundo municipal de saúde e conselho municipal de saúde, nível de descentralização administrativa (comissão de licitação própria, gestão de RH, gestão financeira etc.). O diagnóstico que pode ser realizado pela CPI implicará principalmente o conhecimento da realidade de saúde, incluindo o perfil epidemiológico da população, sua composição etária, áreas caracterizadas como de maior risco e principais estrangulamentos na atenção à saúde de maneira ampla.

Conforme extraído do site da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete < https://fdcl.com.br/site/cpi-e-o-principio-contramajoritario/>

> "a CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada no §3º do art. 58 da Constituição Federal. Em uma rápida leitura do referido dispositivo constitucional podemos avaliar que trata-se de uma comissão com fins investigativos, poderes esses, até certo ponto, próprios das autoridades judiciais – certamente não caberá à CPI julgar, nem tão pouco condenar as pessoas envolvidas após a apuração dos supostos delitos."

A instalação da CPI da Saúde vai ter papel fundamental em apontar erros em práticas administrativas, operacionais, de compras, planejamento e de tomadas de decisões por parte do Executivo como todo. Como cidadão, acredito que posso falar por boa parte da população, é necessário esclarecer como são realizados a escolha para realização procedimentos (exames eletivos e cirúrgicos), bem como quais motivos da longa espera; falta de modernização (TI) na gestão – que contribui muito com a tomada de decisões, entre tantos outros problemas encontrados.

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O instituto da responsabilidade extracontratual do Estado tem como principal objetivo garantir a proteção daqueles que vivem em seu território. A responsabilidade civil do Estado está disposta no art. 37, § 6 da Constituição (1988) c/c art. 43 do Código Civil (2002).

Conforme expresso no art. 37, § 6º, da CF:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa 'qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E no art. 43, do Código Civil: "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

Existem vertentes doutrinárias e jurisprudenciais – sejam as que acreditam na aplicabilidade da responsabilidade objetiva, quanto as que são adeptas da responsabilidade subjetiva para o ente público. Meirelles, entende que ocorre a responsabilização objetiva, sem culpa da Administração, tanto por meio de ações quanto omissão do Poder Público: "O autor defende que há responsabilidade objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância" (NOHARA, 2019, p. 367).

Já Mello e Di Pietro, doutrinares clássicos do Direito Administrativo, entendem que em casos de omissão do Poder Público, deverá ser aplicada a responsabilidade subjetiva face ao Estado, a teoria da responsabilidade subjetiva consoante a modalidade da teoria da culpa anônima do serviço público, dado que é irrelevante saber quem é o agente público responsável, vez que o Estado desde que o serviço público não funcione quando deveria funcionar, funcione tardiamente, ou funcione mal.

Em complemento, Marinella ensina: "apresenta-se mais uma exigência da responsabilidade por omissão a questão do dano evitável, quando era possível para o ente público impedir o prejuízo, mas ele não o fez" (CARVALHO, 2020, p. 364). Então, a omissão é caracterizada quando se tem uma obrigação de agir por parte do Estado, mas este não o faz. Isto é, ao invés de se fazer presente e vigilante sobre as possíveis causas de dano, para contê-lo, evitá-lo ou diminuí-lo, o Estado se omite quanto ao cumprimento de seus deveres legalmente estabelecidos.

Atualmente se entende ser objetiva nas omissões juridicamente relevantes, conforme consagram os artigos 37, § 6º, da CF, e 43, do CC, que adotam a teoria do risco administrativo, não fazendo a distinção entre ação e omissão do Estado. Ainda, quanto a teoria do risco administrativo, entende-se que a atividade administrativa tem como objetivo o bem-comum e, através desses benefícios gerados à coletividade, essas atividades ficam potencialmente danosas.

Como exposto em resumo, as considerações, conceitos, teorias e jurisprudenciais sobre a responsabilidade estatal, está sendo violado o direito fundamental à saúde, um direito essencial para à dignidade da vida humana, conforme dispõe a Constituição Federal, arts. 6° e 196, e art. 2° da Lei 8.080/90, pelo executivo municipal diante da população lafaietense.

**DO PEDIDO**

Com base nas razões expostas, bem como falas do Edis na tribuna desta Casa, que evidenciam a relevância do interesse público a ser tutelado na presente arguição, nos preceitos fundamentais do direito, a saúde pública, a dignidade e a vida, **REQUER** ao Excelentíssimos Senhores e Senhora vereadores(a):

a) Instalação da Comissão Processante de Inquérito (CPI) da Saúde, para que haja ampla investigação do colapso da saúde pública em Conselheiro Lafaiete e que possa contribuir para melhorias no sistema de saúde municipal.
b) Que seja divulgada de maneira ampla pela Câmara Municipal o resultado aos principais meio de comunicação a decisão a ser tomada pelo Plenário afim de garantir a ampla informação e participação popular.

Sendo para o momento, solicito deferimento do presente pedido.

Conselheiro Lafaiete, 06 de julho de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRA
Data: 11/07/2023 18:13:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**TALYSSON AMARILIO DE ANDRADE ZEBRAL**
**Título de Eleitor no1743 4986 0264**
**CPF: 087.792.406-66**